



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002237-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DE FATIMA MENGE, VICTOR LEMOS MINASSION, MARIA BERNADETE ANTUNES GUZMAN ARISPE, ANA LUCIA ASSAD AFFONSO, CARL THEODOR WADNER, CLARICE SOLANO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CASSINI, CARMEM DE PÁDUA PIVA, CARLOS FERNANDES LOPES, ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO, FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ADEMAR PONTES, IRACEMA LEMECHESKI SOARES DA SILVA, CREUZA DE SOUZA MELLO, GENI ANTONIA DE JESUS e CREUSA VENÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.967

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002237-82.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravantes: SÃO PAULO PREVIDENCIA – SPPREV E OUTRO

Agravados: MARIA DE FATIMA MENGE E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: *Luis Eduardo Medeiros Grisolia*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. DIREITO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que determinou a implantação em folha de pagamento do direito deferido aos exequentes, atuais pensionistas de autores falecidos, no cumprimento de sentença de ação de incorporação e recálculo de verbas salariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recálculo da complementação de proventos, reconhecido em sentença transitada em julgado, deve ser estendido aos pensionistas dos autores falecidos, considerando a natureza patrimonial do direito.

III. Razões de Decidir

3. O recálculo da complementação de proventos é um direito patrimonial que se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, devendo repercutir aos herdeiros habilitados.

4. O óbito do autor no curso da demanda não elimina os efeitos da coisa julgada, pois não se trata de questão personalíssima, mas de benefício patrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O recálculo de proventos reconhecido em sentença transitada em julgado é um direito patrimonial que deve ser estendido aos pensionistas dos autores falecidos.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005968-58.2024.8.26.0032, Rel. Eduardo Prata Vieira, j. 29/11/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 3011078-03.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 18/12/2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 783 dos autos digitais principais que determinou a implantação em 20 dias do direito deferido em folha de pagamento dos referidos exequentes.

Sustenta, em síntese, que não se pode transformar o cumprimento de sentença oriundo de ação de incorporação e recálculo de verbas salariais em ação de revisão de pensão, matéria estranha ao objeto da lide, pois a medida não somente representaria ofensa aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, como também violação ao princípio da fidedignidade do título executivo. (fls. 01/08)

Indeferida a concessão do efeito suspensivo, foram dispensadas as informações da MMa. Juíza *a quo* (fls. 10/11), com contraminuta juntada a fls. 20/26.

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que determinada a comprovação, por parte da Fazenda, da implantação do direito deferido em folha de pagamento para os referidos exequentes, atuais pensionistas de autores falecidos no curso da demanda.

Ao contrário do quanto afirmado pela agravante, o recálculo da complementação de proventos se caracteriza direito incidente na esfera patrimonial do *de cujus*, que deve repercutir aos seus herdeiros habilitados.

Isso ocorre porque o óbito do autor no curso da demanda não elimina os efeitos da coisa julgada, ou seja, não se cuida de questão personalíssima e sim, benefício de inafastável natureza patrimonial.

Assim, o reconhecimento da inclusão do prêmio de incentivo às verbas descritas na inicial, por meio de pronunciamento judicial transitado em julgado se fez incorporar ao patrimônio jurídico do de cujus, o qual não poderá ser excluído dos proventos ou benefícios correlatos, em consequência lógica da procedência da ação constituída em vida pelo autor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Pretensão de pagamento das parcelas retroativas entre a morte do servidor e o apostilamento do benefício. Pedido administrativo negado. Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a ação. Prescrição afastada. Houve pedido administrativo que suspendeu o prazo prescricional até a resposta da Administração Pública. Suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Aplicação da teoria da causa madura, disciplinada no artigo 1.013, § 3º, do CPC. Pretensão de recebimento das parcelas retroativas reconhecida. Data do apostilamento que não pode servir de termo inicial para o pagamento das parcelas quando o direito já foi reconhecido em ação autônoma, inclusive aplicado ao benefício da aposentadoria do servidor. A pensão deve ser calculada conforme os reais vencimentos de aposentadoria do servidor, como decorrência lógica da procedência da ação revisional. Sentença reformada. Invertida a sucumbência. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005968-58.2024.8.26.0032; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Inconformismo diante de decisão que rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que não há óbice para a implantação no holerite do direito deferido pelo título judicial, porque o pagamento se limita ao reajuste dos servidores quando em vida,

gerando direito aos pensionistas – Decisão mantida – Como o cumprimento de sentença é proveniente de ação de procedimento comum, na qual se pleiteou a inclusão do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, bem como no acréscimo de 1/3 das férias, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a instituição e respectivos reflexos nos meses subsequentes, até o cumprimento da obrigação de fazer, inerente ao direito patrimonial, não há que se confundir com direito personalíssimo - Precedente desse Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011078-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

É o que basta para a solução do reclamo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator